Quarta-feira, 27 de Outubro de 2004 I SÉRIE – Número 43

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**»

SUMÁRIO

Comissão Nacional das Eleições:

Deliberação n.º 45/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Frelimo.

Deliberação n.º 46/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Trabalhista.

Deliberação n.º 47/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Progresso Liberal de Moçambique — PPIM.

Deliberação n.º 48/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Frente Alargada da Oposição — FAO.

Deliberação n.º 49/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido de Ampliação Social de Moçambique — PASOMO.

Deliberação n.º 50/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Bloco para a Inserção Social — BIS.

Deliberação n.º 51/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Democrático Liberal de Moçambique — PADELIMO.

Deliberação n.º 52/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Renamo — RUE.

Deliberação n.º 53/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido de Reconciliação Nacional — PARENA.

Deliberação n.º 54/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido de Solidariedade e Liberdade — PAZS.

Deliberação n.º 55/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Independente de Moçambique — PIMO.

Deliberação n.º 56/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido de Reconciliação Democrático — PAREDE.

Deliberação n.º 57/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento.

Deliberação n.º 58/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Liberal Social e Democrático.

Deliberação n.º 59/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação União para a Salvação de Moçambique.

Deliberação n.º 60/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Ecologista Movimento da Terra.

Deliberação n.º 61/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido os Verdes de Moçambique.

Deliberação n.º 62/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Liberal e Democrático de Moçambique.

Deliberação n.º 63/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Popular Democrático de Moçambique.

Deliberação n.º 64/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Democrática.

Deliberação n.º 65/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Frente Unida para a Mudança e Boa Governação em Moçambique.

Deliberação n.º 66/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Grande Oposição.

Deliberação n.º 67/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Congresso dos Democratas Unidos.

Deliberação n.º 68/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Movimento Democrático para a Mudança Social.

Deliberação n.º 69/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação FAO.

Deliberação n.º 70/2004:

Relativa a aprovação do Código de conduta para os agentes da Polícia da República de Moçambique nas Eleições Gerais de 2004.

Deliberação n.º 71/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do PAMOMO.

Deliberação n.º 72/2004:

Relativa ao pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Trabalhista.

Deliberação n.º 73/2004:

Relativa ao sorteio das listas definitivas no âmbito das eleições legislativas de 2004 — BIS.

Deliberação n.º 74/2004:

Relativa as candidaturas às legislativas de 2004.

COMISSÃO NACIONAL DAS ELEIÇÕES

Deliberação nº 45/2004

De 13 de Outubro

No dia 6 de Setembro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Frelimo.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Verificados os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido Frelimo, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 46/2004

de 13 de Outubro

No dia 17 de Setembro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Trabalhista.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Verificados os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido Trabalhista, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 47/2004,

de 13 de Outubro

No dia 23 de Setembro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Progresso Liberal de Moçambique — PPLM.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Compulsado o processo, constata-se ser o mesmo bastante irregular. De facto, a Deliberação nº 01/CN/PPLM/2004, é ao mesmo tempo Acta da Reunião Nacional do PPLM, mas tal acta nada tem que lembre uma acta (a qual deve conter, para além do lugar, hora, agenda e presenças e ausências, pelo menos o essencial das intervenções havidas). O Presidente do partido é o mandatário do Partido, aparentemente por ele mesmo designado

— sendo do conhecimento geral que também se candidatou ao cargo de Presidente da República. Em resumo, o expediente mostra-se destituído de fundamento jurídico-legal. Nesta situação, uma análise mais profunda poderia levar a alguma reserva à existência funcional dos órgãos do Partido.

Assim, e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera não aceitar o pedido, ficando, consequentemente, rejeitada a inscrição do Partido Progresso Liberal de Moçambique – PPLM nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 48/2004

de 13 de Outubro

No dia 27 de Setembro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Frente Alargada da Oposição –FAO.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido em Coligação;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, em conjugação com a alínea *b*) do nº 1 do artigo 26 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera notificar a Coligação Frente Alargada da Oposição — FAO, para, no prazo de 5 dias, a contar da data da recepção desta notificação, apresentar o documento comprovativo do registo da Coligação, no Ministério da Justiça. Delibera ainda a eliminação do Apelativo "ACORDAR MOÇAMBIQUE" por ser susceptível de se confundir com o lema de campanha eleitoral.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 49/2004

de 13 de Outubro

No dia 27 de Setembro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido de Ampliação Social de Moçambique — PASOMO.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido de Ampliação Social de Moçambique – PASOMO, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão asserone Litsure.*

Deliberação nº 50/2004

de 13 de Outubro

No dia 29 de Setembro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Bloco para Inserção Social – BIS.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Documentação legal da constituição da Coligação;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral da Coligação;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Verificados os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrita a Coligação BIS, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano. Delibera ainda a eliminação do apelativo "A FORÇA DA JUVENTUDE PELO EMPREGO E PAZ" por ser susceptível de se confundir com lema de campanha eleitoral.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 51/2004,

de 13 de Outubro

No dia 29 de Setembro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Democrático Liberal de Moçambique -PADELIMO.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando,

consequentemente, inscrito o Partido Democrático Liberal de Moçambique – PADELIMO, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 52/2004

de 13 de Outubro

No dia 1 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Renamo União Eleitoral – RUE.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo do registo da Coligação;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral da Coligação;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Precedidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrita a Coligação Renamo União Eleitoral – RUE, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 53/2004

de 13 de Outubro

No dia 1 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido de Reconciliação Nacional -PARENA.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Precedidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrita o Partido de Reconciliação Nacional -PARENA, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 54/2004

de 13 de Outubro

No dia 6 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido de Solidariedade e Liberdade — PAZS.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido de Solidariedade e Liberdade –PAZS, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 55/2004

de 13 de Outubro

No dia 6 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Independente de Moçambique – PIMO.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido Independente de Moçambique — PIMO, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano. Delibera, ainda, a eliminação do apelativo "A FORÇA DA MORAL" por se confundir com lema de campanha eleitoral.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 56/2004

de 13 de Outubro

No dia 6 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido de Reconciliação Democrático — PAREDE.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido de Reconciliação Democrático – PAREDE, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Por eleições justas, livres e transparentes.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 57/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento — PDD.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento — PDD, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 58/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Liberal Social e Democrático — SOL.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido Liberal Social e Democrático — SOL, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 59/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação União para a Salvação de Moçambique — USAMO.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Documento comprovativo do registo da Coligação;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrita a União para a Salvação de Moçambique — USAMO, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 60/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Ecologista — Movimento da Terra.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g)* do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido Ecologista — Movimento da Terra, visando a sua participação nas Eleições gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 61/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Os Verdes de Moçambique.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido Os Verdes de Moçambique, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação nº 62/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Liberal e Democrático de Moçambique — PALMO.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 11 de Setembro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido Liberal e Democrático de Moçambique - PALMO, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação nº 63/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Popular Democrático de Moçambique — PPD.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido Popular Democrático de Moçambique — PPD, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação nº 64/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação União Democrática — UD.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Documento legal da constituição da Coligação;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrita a União Democrática — UD, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *ArãoAsserone Litsure*.

Deliberação nº 65/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Frente Unida para Mudança e Boa Governação em Moçambique — MBG.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Documento legal da constituição da Coligação;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando.

consequentemente, inscrita a Frente Unida para Mudança e Boa Governação em Moçambique — MBG, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 66/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Grande Oposição — GO.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos dos Partidos em coligação;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Notificada a coligação para apresentar documento legal relativo à sua regularização junto ao Ministério da Justiça, nos termos do disposto na alínea *b*) do nº 1 do artigo 26 da Lei nº 7/ /91, de 23 de Janeiro, veio a mesma apresentar documento provando ter formulado o pedido nesse sentido a Sua Excelência o *Ministro da Justiça no dia 12 de Outubro, isto é, cinco dias* após o termo do prazo de apresentação das candidaturas, facto que mostra que a mesma não tinha existência legal à data da submissão do pedido de inscrição à CNE.

Nestes termos, tratando-se de uma coligação ainda sem existência legal, ao abrigo da alínea *g*) do nº1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera não aceitar o pedido apresentado, ficando, consequentemente, rejeitada a sua inscrição relativamente às Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão asserone Litsure.*

Deliberação nº 67/2004

de 13 de Outubro

No dia 07 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Congresso dos Democratas Unidos — CDU.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Preenchidos os requisitos legais e ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrito o Partido Congresso dos Democratas Unidos — CDU, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 68/2004

de 13 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, do Grupo de Cidadãos designado por Movimento Democrático para a Mudança Social — MDMS.

O pedido vem instruído com os seguintes documentos:

a) Documento de constituição do Grupo de Cidadãos;
b) Sigla;
c) Símbolo eleitoral.

Nos termos da Lei Eleitoral, os Grupos de Cidadãos só podem concorrer nas Eleições Presidenciais, pelo que não pode proceder o seu pedido de inscrição para apresentar candidaturas a deputados da Assembleia da República.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, e do disposto nos artigos 123 e 158 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 13 de Outubro de 2004, delibera não aceitar o pedido de inscrição do Grupo de Cidadãos designado por Movimento Democrático para a Mudança Social — MDMS, visando a sua participação nas eleições marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Deliberação nº 69/2004

de 18 de Outubro

No dia 27 de Setembro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a pedido de registo, para fins eleitorais, da Coligação Frente Alargada da Oposição — FAO.

O pedido vinha instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos dos Partidos em coligação;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

Devidamente notificada para nos termos da alínea *b*) do nº 1 do artigo 26 da Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, apresentar o documento comprovativo do registo da Coligação, no Ministério da Justiça, veio a coligação entregar no dia 15 de Outubro de 2004 fotocópia do pedido entrado naquele Ministério a 22 de Setembro conforme carimbo que ostenta.

Considerando que o acto ministerial que determina o averbamento ou registo da coligação constitui uma mera formalidade e o facto de que se está em sede de exercício de direitos decorrentes do reconhecimento oficial dos partidos políticos subjacentes à coligação, ao abrigo do disposto na

alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei n.º 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 18 de Outubro de 2004, delibera aceitar o pedido, ficando, consequentemente, inscrita a coligação Frente Alargada da Oposição — FAO, visando a sua participação nas Eleições Gerais de 1 e 2 de Dezembro próximo. Delibera ainda manter a eliminação do apelativo "ACORDAR MOÇAMBIQUE" por susceptível de se confundir com o lema de campanha eleitoral.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação nº 70/2004

de 13 de Outubro

Nos termos do disposto na alínea *m*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, em conjugação com o artigo 81 da Lei nº 7/2004, de 17 de Outubro, e visando garantir que os agentes da Polícia possam exercer as suas funções, com absoluta neutralidade política e imparcialidade e, em consequência, sem discriminação alguma por motivo de raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária grau de instrução, posição social ou profissional nas diversas fases e actos do processo eleitoral, de 2004, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso:

Único: Aprovar o código de conduta para os agentes da Polícia da República de Moçambique que figura em anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Código de Conduta dos Agentes da Polícia da República de Moçambique

CAPÍTULO I

Atribuições e postura geral dos agentes da Polícia da República de Moçambique no processo eleitoral

ARTIGO 1

Atribuições

Nos termos da legislação em vigor, os agentes da PRM têm, entre outras, as seguintes atribuições:

a) A protecção de instituições públicas, de pessoas e bens, garantindo a ordem, segurança e tranquilidade pública;
b) A garantia da observância e do cumprimento das disposições legais que regem a realização de reuniões, manifestações políticas e espectáculos públicos;
c) O apoio às autoridades judiciais, do Ministério Público e de Investigação Criminal na realização de diligências processuais;
d) O zelo pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos ao trânsito de veículos e pessoas, bem com a garantia de regulação do trânsito e a prevenção dos acidentes de trânsito rodoviário.

ARTIGO 2

Postura

1. O agente da PRM, no exercício das suas funções, deve actuar com absoluta neutralidade política e imparcialidade e, em consequência, sem discriminação alguma por motivo de raça, religião, opinião, cor, origem étnica, lugar de nascimento, nacionalidade, filiação partidária, grau de instrução, posição social ou profissional.

2. No cumprimento da missão, o agente da PRM observa a Constituição da República, a ordem jurídica interna e, em particular, o estabelecido na Lei nº 9/91, de 18 de Julho, na Lei nº 7/2001, de 7 de Julho, e na Lei nº 7/2004, de 17 de Junho

CAPÍTULO II

Disposições específicas aos actos eleitorais

ARTIGO 3

(Disposições gerais)

1. Os agentes da PRM em serviço de protecção e segurança durante a campanha eleitoral e o sufrágio são os responsáveis pela segurança dos actos eleitorais, designadamente em relação aos cidadãos envolvidos e aos materiais eleitorais.

2. É proibida a presença de qualquer tipo de forças armadas nos lugares onde decorrem reuniões ou manifestações e nas proximidades das assembleias de voto, salvo nos casos previstos na lei.

3. Nenhum agente da PRM poderá estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo mediante solicitação dos promotores.

ARTIGO 4

(Posicionamento dos agentes da PRM)

Os agentes da PRM devem estar posicionados em local de fácil visualização da reunião, manifestação ou assembleia de voto.

ARTIGO 5

(Apresentação pessoal)

Os agentes da PRM encarregues do serviço de protecção e segurança das assembleias de voto devem apresentar-se e equipar-se em consonância com a natureza dos actos eleitorais, os quais devem decorrer num ambiente de serenidade e tranquilidade.

ARTIGO 6

(Responsabilidade pela ordem e disciplina)

1. Os agentes da PRM devem assegurar o respeito pela ordem e disciplina, desde a campanha eleitoral até ao anúncio dos resultados eleitorais a todos os níveis.

2. Constituem responsabilidade dos agentes da Polícia encarregues da manutenção da ordem e disciplina dos procedimentos e actos eleitorais:

a) acompanhar a realização de cortejos e desfiles na campanha eleitoral, assegurando que os mesmos decorram sem perturbação da ordem pública;
b) guarnecer e garantir a segurança das assembleias de voto durante todo o período do processo de votação e apuramento dos resultados eleitorais;
c) suster situações de desordem ou desobediência às ordens do presidente da mesa de assembleia de voto;
d) agir prontamente em caso de solicitação do presidente da mesa da assembleia de voto e perante indícios de coacção física ou psicológica que impeçam os seus membros de prosseguir com a normalidade a sua actividade;

e) pôr termo a tumultos, violência ou agressões físicas ou psicológicas no local de assembleia de voto ou nas suas proximidades;

f) guarnecer as instalações onde se encontra guardado o material eleitoral;

g) impedir o acesso e retirar cidadãos que estejam a exercer qualquer propaganda no local de assembleias de voto ou nas suas proximidades, num raio de trezentos metros;

h) retirar cidadãos que sejam portadores de qualquer tipo de arma ou outros objectos contundentes, quando determinado pelo presidente da mesa da assembleia de voto;

i) retirar os cidadãos notoriamente dementes e manifestamente embriagados ou drogados e todo aquele que esteja a perturbar, por qualquer forma, a ordem pública e a disciplina na assembleia de voto, nos termos da lei;

j) acompanhar os materiais da responsabilidade dos órgãos eleitorais na sua movimentação e transporte;

k) retirar jornalistas ou qualquer outra pessoa que persistam em violar o seu dever especial, ti ando imagens muito próximo das urnas de votação e recolhendo declarações dentro da área dos trezentos metros do local da assembleia de voto;

l) garantir que as operações de apuramento dos resultados decorram em clima de normalidade e segurança.

ARTIGO 7

(Uso de meios)

A força armada destinada a pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência com vista a repor a ordem pública deve recorrer a formas lícitas de actuação estabelecidas na lei usando meios proporcionalmente adequados a cada situação.

ARTIGO 8

(Procedimento criminal)

Os agentes da PRM encarregues do serviço de protecção e segurança dos actos eleitorais devem proceder contra qualquer infracção ou ilícito eleitoral que haja sido cometido no local da reunião, manifestação ou votação, para além de outras providências que se mostrem necessárias.

ARTIGO 9

(Coordenação)

Na manutenção da ordem e disciplina, os agentes da Polícia devem actuar em estreita coordenação com os promotores da campanha eleitoral e com as mesas das assembleias de voto.

ARTIGO 10

(Incumprimento de obrigações)

Mediante solicitação do presidente da mesa, os agentes da Polícia garantem o cumprimento dos deveres e obrigações impostos pela lei quanto à pronta execução das operações eleitorais.

ARTIGO 11

(Disposições diversas)

1. Os agentes da PRM em serviço eleitoral devem estar devidamente credenciados e identificados.

2. Os agentes da PRM devem ter sempre presentes as imunidades dos delegados de candidatura e dos membros e agentes dos órgãos eleitorais, sobre eles podendo agir nos termos preceituados na lei.

ARTIGO 12

(Dúvidas)

As dúvidas relativas ao presente Código de Conduta serão esclarecidas pela Comissão Nacional de Eleições.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 13 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Assérone Litsure.*

Disposições legais

ANEXO 1

Disposições da Lei nº 9/91, de 18 de Julho

com as alterações feitas pela Lei nº 7/2001, de 7 de Julho

Artigo 3

(Liberdade de reunião e manifestações)

1. Todos os cidadãos podem, pacífica e livremente, exercer o seu direito de reunião e de manifestação sem dependência de qualquer autorização nos termos da lei.

2. Ninguém pode ser coagido a tomar ou não parte em qualquer reunião ou manifestação.

Artigo 4

(Impedimentos)

O exercício do direito a reunião ou manifestação, não pode ofender a Constituição, a lei, a moral, os bons costumes e os direitos individuais ou das pessoas colectivas.

Artigo 5

(Restrições)

1. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

2. Poderá não ser permitida, por razões estritamente de segurança, a realização de reuniões ou de manifestações em lugares públicos situados a menos de cem metros das sedes dos órgãos de soberania e das instalações militares e militarizadas, dos estabelecimento prisionais, das sedes das representações diplomáticas e consulares e ainda das sedes dos partidos políticos.

.....

Artigo 8

(Garantias das condições de exercício das liberdades)

1. As autoridades civis e policias devem garantir o livre exercício do direito à liberdade de reunião e de manifestação, ordenando a comparência e a permanência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos e tomando as necessárias providências para que o exercício deste direito decorra sem perturbação, designadamente, sem a interferência de contra-manifestações.

2. Os promotores da reunião ou manifestação são responsáveis pela sua organização e devem garantir que estas não se desviem da sua finalidade inicial.

Artigo 9

(Manutenção da ordem em recintos fechados)

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente em reuniões ou manifestações realizadas em recinto fechado, salvo mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões e manifestações em lugares fechados são responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem no respectivo recinto, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade.

.....

Artigo 13

(Alteração dos trajectos)

1. As autoridades poderão, se se mostrar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem referida no número anterior será dada por escrito aos promotores, com a antecedência de dois dias em relação ao início do desfile ou cortejo.

.....

Artigo 15

(Proibição de porte de armas)

1. É proibido o porte de armas brancas ou de fogo e outras não autorizadas em reuniões e manifestações, devendo os portadores delas entregá-las às autoridades.

2. As pessoas que forem encontradas com armas em reuniões ou manifestações, incorrerão no crime de uso e porte de armas brancas ou de fogo previsto e punido pelo artigo 253, nº 1, do Código Penal, sem prejuízo de outra pena que ao caso couber.

ANEXO 2

Disposições da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho

.....

Artigo 21

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos, os partidos políticos ou coligações de partidos políticos, bem como os grupos de cidadãos eleitores têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de, livremente e nas melhores condições, realizarem a sua campanha eleitoral.

.....

Artigo 23

(Liberdade de reunião e de manifestação)

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se os limites impostos pela manutenção da ordem pública, do ordenamento do trânsito e do período do descanso dos cidadãos.

3. A presença de agentes da autoridade em reuniões e manifestações organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelos seus órgãos competentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

.....

Artigo 30

(Propaganda sonora)

O recurso à propaganda com utilização de meios sonoros não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas e só é permitido entre as sete e uma hora.

.....

Artigo 54

(Imunidades dos delegados de candidaturas)

Os delegados de candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da mesa da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

.....

Artigo 68

(Continuidade das operações eleitorais)

1. A votação suspende-se das dezoito horas do primeiro dia das eleições até às sete horas do dia seguinte.

2. No período de suspensão as urnas são devidamente seladas e permanecem no local de votação, à guarda da autoridade policial, podendo cada delegado de candidatura indicar por escrito à presidência da mesa até duas pessoas que vão pernoitar junto das urnas como fiscais.

3. Após o período estabelecido para suspensão, o presidente da mesa deve romper o selo referido no número anterior deste artigo, na presença dos outros membros da mesa, dos delegados das candidaturas e observadores presentes.

.....

Artigo 79

(Manutenção da ordem e da disciplina)

1. Compete ao presidente da mesa da assembleia de voto, coadjuvado pelos membros da respectiva mesa, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e a disciplina, tomando para o efeito as providências necessárias.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e são mandados retirar pelo presidente da mesa, os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados, os que sejam portadores de qualquer arma, os dementes e os que, por qualquer forma, perturbem a ordem pública e a disciplina.

Artigo 80

(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas.

2. O disposto no número anterior aplica-se igualmente à exibição de símbolos, sinais, distintivos ou autocolantes dos candidatos e de partidos ou coligação de partidos.

Artigo 81

(Proibição da presença de força armada)

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de trezentos metros, é proibida a presença de força armada, com excepção do disposto nos números seguintes.

2. Quando for necessário pôr termo a tumultos ou obstar a agressões ou violência, quer no local da assembleia de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, o presidente da mesa da assembleia de voto pode, ouvida esta, requisitar a presença

de força de manutenção da ordem pública, com menção na acta das razões da requisição do período de presença da força armada.

3. Sempre que o comandante da força de manutenção da ordem pública verificar a existência de indícios de que se exerce sobre os membros da mesa da assembleia de voto coacção física ou psicológica que impeça o respectivo presidente de fazer a respectiva requisição, pode mandar a força intervir, devendo esta retirar-se logo que o presidente ou quem o substitua assim o determinar, ou quando a sua presença já não o justifique.

4. Para pôr termo a tumultos ou obstar agressões ou violência, a força de manutenção da ordem pública deve recorrer a formas lícitas de actuação estabelecidas na lei.

5. Nos casos previstos nos nºs 2 e 3 anteriores, suspendem-se as operações eleitorais até que o presidente considere reunidas as condições para que elas possam prosseguir.

.....

Artigo 90

(Publicação do apuramento parcial)

1. O apuramento parcial é imediatamente publicado por edital original, devidamente assinado e carimbado no local do funcionamento da assembleia de voto, no qual se discrimina o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o número de votos nulos.

2. O apuramento parcial só pode ser tornado público após a hora estabelecida para o encerramento da votação ao nível nacional.

.....

Artigo 96

(Envio de material sobre o apuramento parcial)

1. Nas vinte e quatro horas seguintes ao encerramento da votação, os presidentes das mesas de assembleias de voto entregam pessoalmente, ou remetem pela via mais segura, contra recibo, as urnas, as actas, os editais, os cadernos de recenseamento eleitoral e demais documentos respeitantes à eleição, à respectiva comissão de eleições distrital ou de cidade, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

2. A comissão de eleições distrital ou de cidade deve entregar, no prazo de quarenta e oito horas, contado a partir do encerramento global da votação, na respectiva assembleia de voto, pela via mais segura contra recibo, todos os materiais referidos no nº 1 do presente artigo, à comissão provincial de eleições, através do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.

3. Os delegados das candidaturas e os observadores podem acompanhar e devem ser avisados da hora de partida do transporte dos materiais referidos no nº 1 do presente artigo.

.....

Artigo 188

(Violação da liberdade da reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou o prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com pena de prisão até seis meses e multa de três a seis salários mínimos nacionais.

.....

Artigo 193

(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia das eleições ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa de treze a vinte e seis salários mínimos nacionais.

2. Na mesma pena incorre aquele que no dia das eleições fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até trezentos metros.

Artigo 199

(Impedimento do sufrágio)

1. Todo aquele que impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto é punido com pena de prisão até três meses e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. O agente eleitoral ou de autoridade que dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, impedir qualquer eleitor de exercer o seu direito de voto, é punido com pena de prisão até doze meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

.....

Artigo 203

(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que, por meio de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor, ou usar de artifícios fraudulentos para constranger ou induzir a votar em determinado candidato, ou abster-se de votar, é punido com pena de prisão de três meses a um ano e multa de quatro a seis salários mínimos nacionais.

2. A mesma pena é aplicada àquele que, com a conduta referida no número anterior, visar obter a desistência de alguma candidatura.

3. A pena prevista nos números anteriores é agravada nos termos da legislação penal em vigor, se a ameaça for praticada com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

4. Se a mesma infracção for cometida por cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública, de agente eleitoral ou ministro de qualquer culto, é punido com pena de prisão de seis meses a um ano e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

.....

Artigo 212

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, é punido com pena de prisão até três meses e multa de dois a seis salários mínimos nacionais.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais, se introduza nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo respectivo presidente, é punido com pena de prisão até três meses e multa de três a cinco salários mínimos nacionais.

3. Aquele que se introduza armado nas assembleias de voto fica sujeito à imediata apreensão da arma e é punido com pena de prisão até dois anos e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

Artigo 214

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer mandatário ou delegado das candidaturas nas assembleias de voto ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhe são conferidos pela presente Lei, e punido com pena de prisão até um ano e multa de quatro a cinco salários mínimos na cionais.

2. Tratando-se de presidente da mesa, a pena não é, em qualquer caso, inferior a seis meses.

.....

Artigo 215

(Obstrução ao exercício de direitos)

Todo aquele que impedir os membros da Comissão Nacional de Eleições ou dos seus órgãos de apoio, indicados de proceder à centralização e ao apuramento dos resultados eleitorais, será punido com pena de prisão até um ano e multa de cinco a sete salários mínimos nacionais.

Artigo 219

(Não comparência de força policial)

Se, para garantir o regular decurso da operação de votação for competentemente requisitada uma força policial, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 81, e esta não comparecer e não for apresentada justificacão idónea no prazo de vinte e quatro horas, o comandante da mesma é punido com pena de prisão até três meses e multa de seis a doze salários mínimos nacionais.

Deliberação nº 71/2004

de 20 de Outubro

No dia 7 de Outubro de 2004, a Comissão Nacional de Eleições recebeu documentação relativa a um pedido de registo, para fins eleitorais, do Partido Democrático para a Reconciliação de Moçambique — PAMOMO.

O pedido vinha instruído com os seguintes documentos:

a) Estatutos do Partido;
b) Denominação;
c) Sigla;
d) Símbolo eleitoral;
e) Ficha do mandatário;
f) Designação de mandatário.

O pedido vem assinado por José Albano Maiopue, na qualidade de Presidente do PAMOMO. Sucedeu, porém, que, a 8 de Outubro de 2004, portanto, no dia seguinte à entrada do pedido de inscrição do PAMOMO na CNE, foi recebida carta datada de 20 de Setembro de 2004, subscrita por João Tereia, que figura em primeiro lugar no corpo dos dirigentes do Partido designados na ocasião da correspondente Conferência Constitutiva em Setembro de 1997. Este último expediente visa impedir a inscrição deste partido nas eleições em preparação, com base em ilegitimidade do Sr. José A. Maiopue quanto à representação do Partido.

Devidamente notificada a Direcção do PAMOMO subscritora do pedido de inscrição para se pronunciar sobre o impedimento, respondeu tempestivamente, reafirmando a sua legitimidade para apresentar as candidaturas do Partido nestas eleições.

Compulsados os documentos pertinentes, constata-se, resumidamente, que:

— João Tereia foi eleito dirigente do Partido PAMOMO na conferência constitutiva do Partido. Depois da constituição do Partido procedeu-se ao registo na Conservatória dos Rergistos Centrais onde consta os órgãos do partido e os respectivos titulares.

— José Albano Maiopue figura como eleito presidente provisório na I Sessão do Conselho Nacional do PAMOMO em Setembro de 2000.

— Nos termos estatutários o Conselho Nacional tem competência para eleger o presidente provisório do Partido que se mantém em funções até ao Congresso seguinte que elegerá o novo presidente (artigo 34 dos estatutos do PAMOMO),

— Contudo a deliberação dos órgãos sociais de uma pessoa colectiva privada para ter eficácia nas suas relações com terceiros, carece de registo, na competente conservatória.

— A falta de registo das alterações feitas aos órgãos sociais torna o acto ineficaz nas relações entre o PAMOMO e outras pessoas jurídicas.

— Assim, face ao conflito interno existente dentro do Partido PAMOMO, ligado à legitimidade de agir em nome do Partido, nas relações com a CNE deve, nos termos da lei comum, prevalecer o que consta do registo na Conservatória dos Registos Centrais.

Pelo exposto, a Comissão Nacional de Eleições entende dever ser considerado procedente a impugnação apresentada pelo senhor João Tereia e por consequência indeferido o pedido de inscrição do Partido PAMOMO.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, em 20 de Outubro de 2004, delibera por consenso, indeferir o pedido do Partido Democrático para a Reconciliação de Moçambique — PAMOMO, visando a sua participação nas Eleições Gerais marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro do corrente ano, por o requerente não ter conseguido sanar a irregularidade em tempo útil.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 20 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Assgrone Litsure*.

Deliberação nº 72/2004

de 22 de Outubro

No âmbito da fixação das listas definitivas de candidaturas a deputados da Assembleia da República, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, delibera, por consenso, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 153 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, fixar o entendimento de que não podem subsistir como tais as listas que, após a verificação dos respectivos processos de candidatura, não apresentem três suplentes, pelo menos, para além de candidatos efectivos em número correspondente ao número de mandatos atribuídos ao círculo eleitoral.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 22 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação nº 73/2004

de 22 de Outubro

Nos termos do disposto na alínea *p*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, conjugado com o preceituado no nº 2 do artigo 56 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, compete à Comissão Nacional de Eleições proceder ao sorteio das candidaturas às eleições presidenciais, legislativas e autárquicas, com vista ao seu ordenamento no boletim de voto.

Nesse sorteio, há que ter em conta que uma variação mínima das posições relativas entre as candidaturas inseridas no boletim de voto comporta mais vantagens que desvantagens para os partidos políticos na sua campanha eleitoral e para o eleitorado no que concerne ao esclarecimento pertinente ao exercício efectivo do direito de votar na lista da sua escolha.

A Comissão Nacional de Eleições entende, à luz do disposto na alínea *e*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, e ao abrigo do artigo 21 da Lei nº 7/2004, dever assegurar aos partidos e coligações concorrentes, em plataforma de igualdade de tratamento, a oportunidade de realizarem uma campanha com as vantagens decorrentes de um sorteio na base de agrupamento das listas apresentadas. Nesta linha, a CNE assume também que a igualdade de tratamento assenta na igualdade de circunstâncias, sendo por isso justo tratar de igual modo os partidos e coligações que concorrem por todos os círculos eleitorais e também de igual modo aqueles que concorrem apenas por alguns círculos.

Nestes termos, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, por consenso, determina:

Único. O sorteio das listas definitivas no âmbito das eleições legislativas é feito na base de agrupamento das listas apresentadas, sendo sorteados em primeiro lugar os partidos políticos e coligações de partidos proponentes de candidaturas por todos os círculos eleitorais.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 22 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure*.

Deliberação nº 74/2004

de 27 de Outubro

1. Introdução

A Comissão Nacional de Eleições procedeu, nos termos da Lei Eleitoral, à recepção e apreciação dos pedidos de inscrição para concorrer nas Eleições Gerais de 1 e 2 de Dezembro de 2004 e à subsequente verificação da regularidade das candidaturas na sua esfera de competência, tendo procedido às notificações e ao tratamento que se mostraram pertinentes.

Cumpre agora a este órgão, em sede de decisão, apresentar a análise feita e as deliberações tomadas.

Antes, porém, de o fazer, importa referir, em termos gerais, o quadro legal da matéria.

Nos termos do disposto nas alíneas *f*) e *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, e do nº 2 do artigo 164 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho – Lei Eleitoral, cabe a Comissão Nacional de Eleições processar e deliberar sobre as candidaturas a deputados da Assembleia da República, partindo da inscrição dos partidos políticos e coligações de partidos proponentes de candidaturas.

Os deputados da Assembleia da República representam todo o país e não apenas os círculos eleitorais por que são eleitos. São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos moçambicanos eleitores.

Estão feridos de incapacidade eleitoral passiva:

— os cidadãos que não gozem de capacidade eleitoral activa;
— os condenados em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação ou por crime doloso cometido por funcionário público;
— os que forem judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

São inelegíveis para a Assembleia da República:

— os magistrados em efectividade de serviço;
— os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes;
— os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
— os membros da Comissão Nacional de Eleições e dos seus órgãos de apoio, do Secretariado Técnico da Administração Eleitoral e das suas representações ao nível provincial, distrital ou de cidade.

O território eleitoral organiza-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais. Os círculos eleitorais coincidem com as áreas administrativas das províncias e Cidade de Maputo, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as respectivas capitais.

Os eleitores residentes no exterior do país constituem dois círculos eleitorais, sendo um para os países da região de África e outro para os restantes países, ambos com sede na Cidade de Maputo.

Nos termos do artigo 153 da Lei Eleitoral, as listas propostas à eleição devem indicar candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a três e nem superior ao dos efectivos. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

O artigo 158 preceitua que as candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas, e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos. Nenhum partido político ou coligação de partidos pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

O artigo 159 da Lei Eleitoral estabelece que ninguém pode ser candidato a deputado por mais de uma lista sob perda de inelegibilidade.

A apresentação das candidaturas cabe aos ógãos competentes dos partidos políticos ou coligação de partidos A apresentação faz-se entre os setenta e cinco dias e os cinquenta e cinco dias anteriores à data prevista para as eleições perante a Comissão Nacional de Eleições.

Nos oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, a Comissão Nacional de Eleições verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Segundo o disposto no artigo 165 da Lei Eleitoral, verificando-se irregularidades formais, o Presidente da Comissão Nacional de Eleições manda notificar imediatamente o mandatário da candidatura em causa para as suprir, no prazo de cinco dias. O não suprimento de qualquer irregularidade formal dentro do prazo implica a nulidade da candidatura. Nesse caso, o mandatário da candidatura nula é imediatamente notificado para que proceda, querendo, à substituição da mesma, no prazo de dois dias. Se tal não suceder, o lugar da candidatura nula é ocupado, na lista, pelo primeiro candidato suplente que preencha todos os requisitos exigidos.

Nos termos do artigo 170 desta Lei, pode haver lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, apenas nos casos de rejeição do candidato em virtude de inelegibilidade, de morte ou doença de que resulte incapacidade física ou psíquica do candidato ou de desistência do candidato. Verificando-se a desistência, publica-se nova lista.

2. Inscrição para fins eleitorais

No que concerne à inscrição para fins eleitorais, por estarem em conformidade com a lei, a Comissão Nacional de Eleições aceitou, em deliberações específicas, os pedidos apresentados pelos seguintes partidos políticos e coligações de partidos:

PADELIMO — Partido Democrático Liberal de Moçambique
PALMO — Partido Liberal de Moçambique
PAREDE — Partido de Reconciliação Democrático
PARENA — Partido de Reconciliação Social de Moçambique
PEC-MT — Partido Ecologista Movimento da Terra
FRELIMO — Partido Frelimo
PASOMO — Partido de Ampliação Social de Moçambique
PAZS — Partido de Solidariedade e Liberdade
PDD — Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento
PIMO — Partido Independente de Moçambique
PPD — Partido Popular Democrático de Moçambique
PT — Partido Trabalhista
PVM — Partido Os Verdes de Moçambique
SOL — Partido Social Liberal e Democrático
CDU — Partido Congresso dos Democráticos Unidos
BIS — Coligação Bloco para Inserção Social
RENAMO-UE — Coligação Renamo-União Eleitoral
USAMO — Coligação União para Salvação de Moçambique
FAO — Coligação Frente Alargada da Oposição
MBG — Coligação Frente Unida para Mudança e Boa Governação em Moçambique
UD — Coligação União Democrática

A Comissão Nacional de Eleições decidiu rejeitar a inscrição dos partidos e coligações e grupo de cidadãos que se seguem, pelas razões apontadas para cada caso: Partido PPLM, por falta de sustentação ou fundamento legal; Coligação Grande Oposição (GO), por falta de registo prévio da coligação junto do Ministério da Justiça; Partido PAMOMO, por ilegitimidade do subscritor do pedido de inscrição e, por fim, a inscrição do Grupo de Cidadãos MDMS, por apresentação extemporânea do pedido em relação às presidenciais, sendo certo, por outro lado, que por, lei, um grupo de cidadãos não pode concorrer nas legislativas.

Inconformados, os concorrentes rejeitados apresentaram recursos ao Conselho Constitucional, sem lograr provimento.

3. Verificação das Candidaturas

3.1. Considerações prévias

Ao se debruçar sobre o processo das candidaturas legislativas, a Comissão Nacional de Eleições deparou com algumas situações que suscitam regulamentação mais criteriosa e afinada, em ordem a respeitarem-se os preceitos constitucionais. Passamos a exemplificar.

3.1.1. Âmbito nacional

Alguns partidos políticos e coligações de partidos apresentaram-se a concorrer dentro do território nacional em um, dois círculos eleitorais ou pouco mais. Outros partidos e coligações apresentaram como candidatos cidadãos na sua maioria não residentes nos círculos eleitorais por onde eram propostos.

Nos termos da alínea *a*) do nº 2 do artigo 32 da Constituição da República, "na sua formação e na realização dos seus objectivos, os partidos políticos devem ter âmbito nacional".

Sendo conjunturalmente compreensível que para a constituição de um partido seja apenas necessário reunir 2.000 filiados (artigo 5 da Lei dos Partidos Políticos, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 14/92, de 13 de Outubro), sem, portanto, necessidade de fazer prova da sua distribuição pelo território nacional, já não é aceitável que um partido ou coligação indique como candidatos a deputados da Assembleia da República pessoas que na sua quase totalidade vivam em outro círculo eleitoral.

E não é por acaso que a Lei nº 7/91, de 23 de Janeiro, pressupondo a implantação nacional, prevê que a suspensão do partido se possa circunscrever a uma determinada zona do país. Na falta, porém, de um dispositivo legal claro, quanto ao tratamento a dar às listas que não preencham o requisito constitucional de que na sua formação e no seu funcionamento os partidos devem ter âmbito nacional, a CNE atendeu favoravelmente as listas de candidatura assim apresentadas.

3.1.2. Relevância das designações internas de candidatos

Neste processo, sucedeu que, sem notificação prévia, alguns partidos apresentassem pedidos de substituição de candidatos por candidatos novos, tendo submetido processos individuais de candidatura após o prazo legal de apresentação das candidaturas às legislativas.

Nos termos do disposto no artigo 153 da Lei Eleitoral, as listas entregues à CNE são inalteráveis, salvo nos casos de substituição de candidatos por outras candidaturas à luz dos artigos 165, 166 e 170 da mesma Lei.

Sublinha-se que uma candidatura só pode ser substituída por uma outra candidatura. Sublinha-se, também, que, para um processo individual ter a categoria de candidatura, deve ser entregue no decurso do período de apresentação das candidaturas, no quadro de uma lista específica. Com efeito, um processo sem lista não constitui nenhuma candidatura, do mesmo modo que uma lista sem processo não apresenta nenhuma candidatura.

Na consideração deste aspecto, a Lei determina que os concorrentes devem incluir suplentes em número não inferior a 3, determinação esta que também releva para os efeitos do

artigo 172 da Lei Eleitoral, relativamente ao preenchimento das vagas que ocorram na Assembleia da República.

Tratando-se, embora, de eleições diferentes, importa aqui apontar a opção do legislador de 2004 em relação à problemática de subsistência das listas na vertente do número de candidatos apurados após à verificação da regularidade dos processos individuais. É que a Lei nº 19/2002, de 10 de Outubro, no seu artigo 19, nº 3, a propósito da eleição da assembleia municipal, consagra que "a candidatura é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes não for possível perfazer o número legal de candidatos efectivos".

Está claro que o legislador de 2002 – que é o mesmo de 2004 - consagra expressamente a subsistência da lista desde que, no final da verificação das candidaturas, a lista ainda reúna, pelo menos, o número de efectivos correspondente ao círculo eleitoral. Mas, perante a natureza e a magnitude do órgão de soberania que é a Assembleia da República, o legislador evoluiu para o afastamento desse regime, vincando, tão-somente, no nº 1 do artigo 153 da Lei nº 7/2004, que as listas devem ter não só o número de candidatos efectivos mas também três suplentes no mínimo. Portanto, a apresentação de candidatos deve prever e acautelar-se de eventuais alterações na lista em função dos resultados da verificação das candidaturas. Neste sentido deliberou a Comissão Nacional de Eleições (Deliberação nº 72/2004, de 22 de Outubro, que aqui se dá por integralmente reproduzida).

Efectivamente, não faz sentido que um cidadão não alistado previamente adquira o estatuto de candidato já na fase de verificação das candidaturas, introduzindo-se com isso uma perturbação na lista fixada pelo concorrente, lista que é vinculativa não só para os órgãos eleitorais mas também para o partido ou coligação e o cidadão em geral.

Note-se que uma nova lista só está prevista para o caso das substituições tratadas no artigo 170 da Lei Eleitoral, que é depois da fixação das listas definitivas concorrentes à eleição.

O regime jurídico do nº 1 do artigo 153 da Lei Eleitoral situa-se, pois, no quadro do respeito pelas designações internas de candidatos pelos partidos e coligações de partidos, quer pela via de eleições internas, quer pela via de nomeações ou indicações internas.

Sobretudo no que toca às listas com o mínimo de suplentes, as designações internas – feitas no quadro do imperativo constitucional de que a estrutura interna e o funcionamento dos partidos políticos devem ser democráticos - não podem ser postas em causa pela presença ou introdução de candidatos novos, fora do período das candidaturas e das listas apresentadas. Nem é concebível que nos dois dias previstos no nº 3 do artigo 165 algum concorrente, dependendo de notificação, consiga, em tão-pouco tempo, tratar e reunir os documentos necessários e organizar um processo individual de candidatura.

Por outras palavras: os suprimentos destinam-se a completar ou esclarecer processos de candidatura entrados dentro do prazo legal e não à organização e apresentação de candidaturas novas. Também não seria demasiado frisar que nos casos em que o número de candidatos apresentados seja – à partida – insuficiente, os suprimentos não podem lavrar ou obrar milagre, tornando-se, por isso mesmo, dispensáveis. Ainda no âmbito dos suprimentos decorrentes das notificações, importa vincar que a iniciativa na busca de soluções pertence aos partidos proponentes de candidaturas e não aos órgãos eleitorais.

3.1.3. Candidaturas plúrimas

No decurso da verificação das candidaturas, constataram-se casos de candidaturas dentro do mesmo concorrente e fora do concorrente.

Por ferirem o disposto no artigo 159 da Lei Eleitoral, tais casos redundaram na rejeição dos candidatos em causa.

3.1.4. Entrega das candidaturas no fim do prazo

Apesar das melhorias registadas no tocante à preparação e organização das listas e dos processos individuais de candidatura, mais uma vez se notou avalanche nos últimos dois dias do prazo para o efeito.

3.1.5. Constrangimentos em matéria de prazos eleitorais

A circunstância de os concorrentes apresentarem a documentação relativa às candidaturas no fim do prazo vem agravar sobremaneira os constrangimentos inerentes aos prazos fixados na Lei Eleitoral, como se passa a referir, revelando-se insuficiente uma certa flexibilização que vem sendo adoptada no quadro legal pela Comissão Nacional de Eleições, nomeadamente em matéria de notificações.

Estando as eleições marcadas para os dias 1 e 2 de Dezembro próximo, o processo das candidaturas iniciou, conforme a lei, a 17 de Setembro.

Nos termos da Lei Orgânica da CNE, concretamente da alínea *g*) do nº 1 do artigo 7 da Lei nº 20/2002, de 10 de Outubro, a apresentação de candidaturas é precedida de um processo de inscrição para fins eleitorais. Na indefinição das normas jurídicas pertinentes – que são substantivas -, esta fase tem ocorrido em simultâneo com a apresentação das candidaturas, dando azo a que um número considerável de partidos e coligações se inscreva no último dia (que este ano coincidiu com o dia 7 de Outubro).

Assim, o contencioso da inscrição para fins eleitorais acaba invadindo o período subsequente de oito dias fixado no nº 2 do artigo 164, para a verificação da regularidade das próprias candidaturas. De implicação em implicação, no quadro dos prazos legais constantes dos artigos 160 a 168 da Lei Eleitoral, o processo das candidaturas estende-se por cerca de três semanas.

Por outro lado, os constrangimentos neste âmbito acabam afectando de algum modo o financiamento atempado do Estado aos partidos políticos e coligações de partidos para a campanha eleitoral.

Impõe-se que, futuramente, o legislador pondere sobre a hipótese de o período de apresentação das candidaturas às legislativas terminar com maior antecedência em relação ao sufrágio, devidamente considerado o lapso de tempo necessário à produção e colocação dos materiais de votação nos locais de funcionamento das assembleias de voto.

3.1.6. Verificação de candidaturas e campanha eleitoral

Nos termos do disposto no artigo 19 da Lei Eleitoral, a promoção e a realização da campanha eleitoral cabe aos candidatos, partidos políticos ou coligações de partidos políticos e os grupos de cidadãos proponentes de candidaturas, sem embargo da participação activa dos cidadãos em geral.

Obviamente que se trata de candidatos a Presidente da República e a deputados da Assembleia da República, dos seus proponentes e simpatizantes. As candidaturas a Presidente da República foram oportunamente declaradas pelo Conselho Constitucional, através da Deliberação nº 21/CC/2004, de 12 de Outubro. Os partidos políticos e coligações de partidos foram inscritos pela CNE em deliberações específicas, com exclusão dos rejeitados.

Tendo havido recursos para o Conselho Constitucional, das vicissitudes em matéria de prazos legais resulta que só agora se possa fixar o universo exacto de concorrentes, assim como a composição das listas definitivas dos candidatos a deputados da Assembleia da República. Só agora pode, igualmente, efectuar-se o sorteio das listas e a distribuição definitiva dos tempos de antena no sector público de radiodifusão e teledifusão.

3.2. Decisões tomadas

3.2.1. Candidaturas rejeitadas globalmente por círculo eleitoral

Como vem sendo referido, a Comissão Nacional de Eleições procedeu nos termos da lei, à apreciação das candidaturas a deputado da Assembleia da República, tendo constatado que de um modo geral os processos individuais se apresentavam regulares. Há, no entanto, a registar a ocorrência de rejeições por falta de certificados de registo criminal e por falta de candidatos com os requisitos legais em número suficiente em termos de efectivos e suplentes. Trata-se dos seguintes casos:

— Rejeição das candidaturas da Coligação BIS pelos círculos eleitorais de Niassa, Cabo Delgado, Zambézia, Tete, Manica, Sofala, Inhambane, Gaza, Maputo-Província e Maputo-Cidade, isto é, em todos os círculos eleitorais por onde concorria.

— Rejeição das candidaturas do Partido Trabalhista pelos círculos eleitorais de Niassa, Tete, Sofala, Maputo-Província e Maputo-Cidade

— Rejeição das candidaturas da Coligação UD pelos círculos eleitorais de Niassa, Cabo Delgado

— Rejeição das candidaturas do Partido CDU pelos círculos eleitorais de Nampula, Manica, Sofala e Maputo-Província

— Rejeição das candidaturas da Coligação FAO pelos círculos eleitorais de Nampula, Tete, Gaza e Inhambane

— Rejeição das candidaturas do Partido PALMO pelo círculo eleitoral da Zambézia

— Rejeição das candidaturas da Coligação MBG pelos círculos eleitorais de Gaza e Maputo-Cidade.

3.2.2. Rejeição de candidatos individualmente considerados

Foram rejeitadas candidaturas respeitantes a diversos cidadãos, particularmente por falta de certificado de registo criminal.

As causas destas rejeições constam de mapas individualizados a serem notificados aos partidos políticos e coligações de partidos interessados.

3.3.3. Partidos e coligações cujas listas foram admitidas ou rejeitadas

O quadro dos resultados do processo de verificação de candidaturas, em termos de aceitação ou rejeição das listas apresentadas, é o seguinte, por círculo eleitoral:

1. Círculo Eleitoral de Niassa

Número de mandatos: 12

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	**Supl**	**Sim**	**Não**
1.	BIS	12	0	-	Não
2.	ECOLOGISTA	12	05	Sim	
3.	FRELIMO	12	09	Sim	
4.	MBG	12	03	Sim	
5.	OS VERDES	12	04	Sim	
6.	PADELIMO	12	03	Sim	
7.	PALMO	12	05	Sim	
8.	PAREDE	12	03	Sim	
9.	PARENA	12	06	Sim	
10.	PASOMO	12	05	Sim	
11.	PAZS	12	06	Sim	
12.	PDD	12	10	Sim	
13.	PIMO	12	05	Sim	
14.	PT	12	0	-	Não
15.	RENAMO-UE	12	10	Sim	
16.	SOL	12	04	Sim	
17.	UD	07	0	-	Não
18.	USAMO	12	04	Sim	

2. Círculo Eleitoral de Cabo Delgado

Número de mandatos: 22

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	**Supl**	**Sim**	**Não**
1.	BIS	0	0	-	Não
2.	ECOLOGISTA	22	05	Sim	
3.	FRELIMO	22	14	Sim	
4	MBG	22	07	Sim	
5.	OS VERDES	22	05	Sim	
6.	PADELIMO	22	03	Sim	
7	PALMO	22	05	Sim	
8.	PAREDE	22	03	Sim	
9.	PARENA	22	06	Sim	
10.	PASOMO	22	05	Sim	
11.	PDD	22	09	Sim	
12.	PIMO	22	06	Sim	
13.	PT	22	03	Sim	
14.	RENAMO-UE	22	20	Sim	
15.	SOL	22	04	Sim	
16.	UD	22	01	-	Não
17.	USAMO	22	03	Sim	

3. Círculo Eleitoral de Nampula

Número de mandatos: 50

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	CDU	49	0	-	Não
2.	ECOLOGISTA	50	06	Sim	
3.	FAO	46	0	-	Não
4.	FRELIMO	50	21	Sim	
5.	MBG	50	03	Sim	
6.	OS VERDES	50	07	Sim	
7.	PALMO	50	03	Sim	
8.	PAREDE	50	03	Sim	
9.	PARENA	50	06	Sim	
10.	PASOMO	50	08	Sim	
11.	PAZS	50	09	Sim	
12.	PDD	50	20	Sim	
13.	PIMO	50	16	Sim	
14.	PT	50	04	Sim	
15.	RENAMO-UE	50	34	Sim	
16.	SOL	50	09	Sim	
17.	UD	50	04	Sim	
18.	USAMO	50	03	Sim	

4. Círculo Eleitoral da Zambezia

Número de mandatos: 48

		Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	BIS	0	0	-	Não
2.	CDU	48	05	Sim	
3.	ECOLOGISTA	48	04	Sim	
4.	FAO	48	04	Sim	
5.	FRELIMO	48	27	Sim	
6.	MBG	48	05	Sim	
7.	OS VERDES	48	03	Sim	
8.	PALMO	48	02	-	Não
9.	PAREDE	48	03	Sim	
10.	PARENA	48	06	Sim	
11.	PASOMO	48	08	Sim	
12.	PAZS	48	08	Sim	
13.	PDD	48	16	Sim	
14.	PIMO	48	08	Sim	
15.	PT	48	04	Sim	
16.	RENAMO-UE	48	28	Sim	
17.	SOL	48	10	Sim	
18.	UD	48	04	Sim	
19.	USAMO	48	03	Sim	

5. Círculo Eleitoral de Tete

Número de mandatos: 18

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	BIS	0	0	-	Não
2..	ECOLOGISTA	18	04	Sim	
3.	FAO	18	0	-	Não
4.	FRELIMO	18	08	Sim	
5.	MBG	18	03	Sim	
6.	OS VERDES	18	05	Sim	
7.	PAREDE	18	04	Sim	
8.	PARENA	18	08	Sim	
9.	PASOMO	18	05	Sim	
10.	PDD	18	16	Sim	
11.	PIMO	18	07	Sim	
12.	PT	18	01	-	Não
13.	RENAMO-UE	18	10	Sim	
14.	SOL	18	04	Sim	
15.	UD	18	03	Sim	
16	USAMO	18	03	Sim	

5. Círculo Eleitoral de Manica

Número de mandatos: 14

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	BIS	0	0	-	Não
2.	CDU	14	01	-	Não
3.	ECOLOGISTA	14	04	Sim	
4.	FAO	14	04	Sim	
5.	FRELIMO	14	10	Sim	
6.	MBG	14	04	Sim	
7.	OS VERDES	14	04	Sim	
8.	PADELIMO	14	04	Sim	
9.	PAREDE	14	03	Sim	
10.	PARENA	14	08	Sim	
11.	PASOMO	14	05	Sim	
12.	PDD	14	11	Sim	
13.	PIMO	14	13	Sim	
14.	PT	14	08	Sim	
15.	RENAMO-UE	14	08	Sim	
16.	SOL	14	03	Sim	
17.	UD	14	04	Sim	
18.	USAMO	14	04	Sim	

7. Círculo Eleitoral de Sofala
Número de mandatos: 22

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	BIS	0	0	-	Não
2.	CDU	22	0	-	Não
3.	ECOLOGISTA	22	04	Sim	
4.	FAO	22	04	Sim	
5.	FRELIMO	22	14	Sim	
6.	MBG	22	03	Sim	
7.	OS VERDES	22	04	Sim	
8.	PAREDE	22	04	Sim	
9.	PARENA	22	09	Sim	
10.	PASOMO	22	05	Sim	
11.	PAZS	22	07	Sim	
12.	PDD	22	07	Sim	
13.	PIMO	22	06	Sim	
14.	PT	22	02	-	Não
15.	RENAMO-UE	22	16	Sim	
16.	SOL	22	04	Sim	
17	UD	22	04	Sim	
18.	USAMO	22	04	Sim	

8. Círculo Eleitoral de Inhambane
Número de mandatos: 16

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	BIS	16	0	-	Não
2.	ECOLOGISTA	16	03	Sim	
3.	FAO	16	0	-	Não
4.	FRELIMO	16	10	Sim	
5.	MBG	16	03	Sim	
6.	OS VERDES	16	04	Sim	
7.	PAREDE	16	04	Sim	
8.	PARENA	16	07	Sim	
9.	PASOMO	16	05	Sim	
10.	PAZS	16	07	Sim	
11.	PDD	16	12	Sim	
12.	PIMO	16	07	Sim	
13.	PT	16	03	Sim	
14.	RENAMO-UE	16	11	Sim	
15.	SOL	16	06	Sim	
16.	UD	16	04	Sim	

9. Círculo Eleitoral de Gaza

Número de mandatos: 17

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	BIS	17	02	-	Não
2.	ECOLOGISTA	17	04	Sim	
3.	FAO	17	0	-	Não
4.	FRELIMO	17	10	Sim	
5.	MBG	17	0	-	Não
6.	OS VERDES	17	04	Sim	
7.	PADELIMO	17	03	Sim	
8.	PALMO	17	03	Sim	
9.	PAREDE	17	03	Sim	
10.	PARENA	17	07	Sim	
11.	PASOMO	17	06	Sim	
12.	PDD	17	06	Sim	
13.	PIMO	17	06	Sim	
14.	PT	17	03	Sim	
15.	RENAMO-UE	17	13	Sim	
16.	SOL	17	03	Sim	
17	UD	17	05	Sim	

10. Círculo Eleitoral de Maputo-Província

Número de mandatos: 13

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	BIS	13	0	-	Não
2.	CDU	12	0	-	Não
3.	ECOLOGISTA	13	04	Sim	
4.	FAO	13	05	Sim	
5.	FRELIMO	13	07	Sim	
6.	MBG	13	03	Sim	
7.	OS VERDES	13	04	Sim	
8.	PADELIMO	13	03	Sim	
9.	PALMO	13	04	Sim	
10.	PAREDE	13	05	Sim	
11.	PARENA	13	05	Sim	
12.	PASOMO	13	05	Sim	
13.	PAZS	13	06	Sim	
14.	PDD	13	04	Sim	
15.	PIMO	13	04	Sim	
16.	PT	13	01	-	Não
17.	RENAMO-UE	13	06	Sim	
18.	SOL	13	04	Sim	
19.	UD	13	05	Sim	

11. Círculo Eleitoral de Maputo-Cidade

Número de mandatos: 16

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	BIS	16	0	-	Não
2.	ECOLOGISTA	16	04	Sim	
3.	FAO	16	07	Sim	
4.	FRELIMO	16	11	Sim	
5.	MBG	16	01	-	Não
6.	OS VERDES	16	06	Sim	
7.	PADELIMO	16	03	Sim	
8.	PAREDE	16	03	Sim	
9.	PARENA	16	06	Sim	
10.	PASOMO	16	07	Sim	
11.	PAZS	16	06	Sim	
12.	PDD	16	06	Sim	
13.	PIMO	16	08	Sim	
14.	PPD	16	06	Sim	
15.	PT	16	01	-	Não
16.	RENAMO-UE	16	12	Sim	
17.	SOL	16	05	Sim	
18.	UD	16	04	Sim	
19.	USAMO	16	03	Sim	

12. Círculo Eleitoral de África

Número de mandatos: 01

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	FRELIMO	1	4	Sim	
2.	PDD	1	2	Sim	
3.	PPD	1	3	Sim	
4.	RENAMO – UE	1	3	Sim	

13. Círculo Eleitoral do Resto do Mundo

Número de mandatos: 01

Nº	Concorrente	Candidatos apurados		Decisão	
		Efect	Supl	Sim	Não
1.	FRELIMO	1	3	Sim	
2.	PDD	1	3	Sim	
3.	PPD	1	3	Sim	
4.	RENAMO – UE	1	3	Sim	

Resumindo:

Encerrado pelo Conselho Constitucional o contencioso do processo da inscrição para fins eleitorais e concluído o processos de verificação das candidaturas pela Comissão Nacional de Eleições, concorrem nas eleições legislativas de 2004 os seguintes partidos políticos e coligações de partidos:

a. Pela totalidade dos treze círculos eleitorais:

FRELIMO — Partido Frelimo
PDD — Partido para a Paz, Democracia e Desenvolvimento
RENAMO-UE — Coligação Renamo-União Eleitoral

b. Pelos onze círculos eleitorais dentro do território nacional:

PAREDE — Partido de Reconciliação Democrático;
PARENA — Partido de Reconciliação Social de Moçambique;
PASOMO — Partido de Ampliação Social de Moçambique;
PEC-MT — Partido Ecologista Movimento da Terra ;
PIMO — Partido Independente de Moçambique;
PVM — Partido Os Verdes de Moçambique ;
SOL — Partido Social Liberal e Democrático

c. Concorrentes em menos de onze círculos eleitorais dentro do território nacional:

PADELIMO — Partido Democrático Liberal de Moçambique
PALMO — Partido Liberal de Moçambique
PAZS — Partido de Solidariedade e Liberdade
PPD — Partido Popular Democrático de Moçambique
PT — Partido Trabalhista
CDU — Partido Congresso dos Democráticos Unidos
USAMO — Coligação União para Salvação de Moçambique
FAO — Coligação Frente Alargada da Oposição
MBG — Coligação Frente Unida para Mudança e Boa Governação em Moçambique
UD — Coligação União Democrática

Encerrado o contencioso do processo da inscrição para fins eleitorais e o processo de verificação das candidaturas pela Comissão Nacional de Eleições, não concorrem nas eleições legislativas de 2004 os seguintes partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores de partidos:

PPLM — Partido Progresso Liberal de Moçambique
PAMOMO — Partido Democrático para a Reconciliação de Moçambique
GO — Coligação Grande Oposição
BIS — Coligação Bloco para a Reinserção Social
MDMS — Movimento Democrático para Mudança Social

4. Concluindo:

Terminado o processo de verificação das candidaturas e perante as deliberações do Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições, reunida em sessão plenária, a 27 de Outubro de 2004, à luz do disposto no artigo 167 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, delibera, por consenso, admitir definitivamente as listas plurinominais apresentadas pelos partidos e coligações e confirmadas pela CNE, com as modificações resultantes da verificação das mesmas. Mais delibera rejeitar as restantes listas pelas razões que ficam expendidas na presente deliberação, com todas as consequências legais.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 27 de Outubro de 2004. — O Presidente, *Arão Asserone Litsure.*

Auto de Sorteio

de 14 de Outubro de 2004

Aos catorze do mês de Outubro de 2004 na sede da Empresa Totoloto nesta Cidade de Maputo, perante mandatários das candidaturas no quadro da realização das Eleições Presidenciais de 2004, a Comissão Nacional de Eleições procedeu, ao abrigo do disposto no artigo 128 da Lei n.º 7/2004, de 17 de Junho, ao sorteio das candidaturas ao cargo de Presidente da República, aceites nos termos da Deliberação n.º 21/CC/2004, do Conselho Constitucional, de 12 de Outubro de 2004.

Do sorteio das candidaturas, resultou o seguinte ordenamento das candidaturas no Boletim de Voto.

Nome do candidato	Proponente	Posição
Afonso Macacho Marceta Dlhakama	Coligação RUE	4º
Armando Emílio Guebuza	Partido Frelimo	2º
Carlos Alexandre dos Reis	Coligação MBG	5º
Jacob Neves Salomão Sibindy	Partido PIMO	3º
Raul Manuel Domingos	Partido PDD	1º

E para constar se elaborou o presente auto que vai assinado pelos seguintes membros da CNE.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 14 de Outubro de 2004. — *Rufino Nombora. — Isequiel Molde Gusse.* — O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, *Arão Asserone Litsure.*

Auto de Sorteio

de 27 de Outubro de 2004

Aos vinte e sete do mês de Outubro de 2004, na sede da Empresa Totoloto, nesta Cidade de Maputo, perante mandatários de candidatura, no quadro da realização das Eleições Gerais de 2004, a Comissão Nacional de Eleições, procedeu ao abrigo do disposto no artigo 128 da Lei n.º 7/200, de 17 de Junho, ao sorteio, em base de agrupamento das candidaturas admitidas às Eleições Legislativas nos termos da Deliberação da CNE n.º 74/2004, de 27 de Outubro de 2004.

Do sorteio das candidaturas, resultou o seguinte ordenamento para efeitos de produção dos boletins de voto.

Partido/coligação	Posição
RENAMO-UE — Coligação Renamo União Eleitoral	1ª
FRELIMO — Partido Frelimo	2ª
PDD — Partido para Paz, Democracia e Desenvolvimento	3ª
PARENA — Partido Reconciliação Nacional	4ª
SOL — Partido Social Liberal Democrático	5ª
PEC- MT — Partido Ecologista Movimento da Terra	6ª
PIMO — Partido Independente de Moçambique	7ª
PASOMO — Partido de Ampliação Social de Moçambique	8ª
PVM — Partido os Verdes de Moçambique	9ª
PAREDE — Partido de Reconciliação Democrático	10ª
PT — Partido Trabalhista	11ª
PPD — Partido Popular Democrático de Moçambique	12ª
FAO — Coligação Frente Alargada da Oposição	13ª
MBG — Coligação Frente Unida para Mudança e Boa Governação	14ª

Partido/coligação	Posição
CDU — Partido Congresso dos Democratas Unidos	15ª
PAZS — Partido de Solidariedade e Liberdade	16ª
UD — Coligação União Democrática	17ª
PALMO — Partido Liberal de Moçambique	18ª
USAMO — Coligação União para Salvação de Moçambique	19ª
PADELIMO — Partido Democrático Liberal de Moçambique	20ª

E para constar se elaborou o presente auto que vai assinado pelos membros da Comissão Nacional de Eleições que dirigiram o acto.

Comissão Nacional de Eleições, em Maputo, 27 de Outubro de 2004. — *Rufino Nombora.* — *Isequiel Molde Gusse.* — O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, *Arão Asserone Litsure.*

Preço — 12 000,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE